



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços destinados ao desenvolvimento do Trabalho Social, com fornecimento de todo o material necessário, no âmbito do empreendimento Moradia Digna (Emenda Parlamentar no Orçamento Geral da União), no Município de Itabaiana/SE, na etapa pós-contratual/pós-obra, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Assunto: Encerramento e arquivamento do certame.

O Prefeito de Itabaiana, Excelentíssimo Senhor José Paes dos Santos, em atendimento às disposições legais atinentes à espécie, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante as considerações a seguir expostas, para, ao final, decidir na forma que segue:

I – DOS FATOS

O certame licitatório em referência foi deflagrado de forma regular, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a execução do Trabalho Social vinculado ao empreendimento Moradia Digna, observadas as regras inerentes ao procedimento e as disposições do Edital nº 024/2026 e seus anexos.

Ocorre que, no curso do certame, a empresa ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA. apresentou Impugnação ao instrumento convocatório, questionando, em síntese, a modalidade de licitação adotada, o critério de julgamento estabelecido e as exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

Submetida a impugnação à análise do Setor de Planejamento – SEOSP/PMI, este, por meio de manifestação subscrita pelo servidor Rafael Menezes dos Santos, membro da Equipe de Planejamento, pronunciou-se pelo acolhimento integral dos apontamentos apresentados, reconhecendo a necessidade de adequação do procedimento licitatório às normas específicas aplicáveis ao Trabalho Social, notadamente quanto à modalidade de licitação, ao critério de julgamento e às exigências de qualificação técnica, com a consequente reformulação do instrumento convocatório e de seus anexos.

Diante do acolhimento da impugnação e da necessidade de revisão da modalidade licitatória, tornou-se inviável o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, impondo-se o seu encerramento e arquivamento, para que, em seguida, seja republicado o instrumento convocatório sob a modalidade e o rito adequados, com a reabertura dos prazos legais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da disciplina normativa do Trabalho Social

O Trabalho Social vinculado a intervenções e operações contratadas no âmbito dos programas e ações do Ministério das Cidades é atualmente disciplinado pela Portaria MCID nº 75, de 28 de janeiro de 2025, que estabelece as normas e orientações necessárias à elaboração, contratação e execução do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Projeto Técnico Social (PTS), substituindo as diretrizes anteriormente veiculadas pela Portaria nº 464/2018.

O objeto licitado enquadra-se, portanto, nas atividades regidas por essa normativa específica, o que exige, por consequência, a observância dos parâmetros próprios de contratação de serviços técnicos de natureza social, multidisciplinar e intelectual, e não meramente de bens ou serviços padronizáveis segundo especificações usuais de mercado.

Da vedação legal ao uso do pregão

A Lei nº 14.133/2021 classifica como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, entre outros, os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos, assessorias e consultorias técnicas, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, do referido diploma.

A execução do Trabalho Social, por envolver diagnóstico territorial, planejamento participativo e acompanhamento social multidisciplinar, não comporta padronização objetiva de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais de mercado, características que a lei reserva à modalidade pregão, nos termos do caput do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

É dizer, o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente o uso do pregão para as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, direcionando tais contratações, por força de lei, à modalidade concorrência, preferencialmente eletrônica:

"Art. 29. (...)

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia (...)." (Lei nº 14.133/2021)

No mesmo sentido, o Poder Judiciário já reconheceu a impossibilidade de utilização do pregão eletrônico para a contratação de serviço técnico especializado de natureza intelectual, por se tratar de vício insanável a inobservância da modalidade legalmente cabível, ensejando a nulidade do certame realizado em desacordo com o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Do princípio da autotutela administrativa

Constatado o vício na modalidade licitatória adotada, impõe-se à Administração, sob a égide do princípio da autotutela, o dever de rever seus próprios atos, inclusive de ofício, ainda que não provocada, para sanear-los antes da consumação de prejuízo a terceiros ou ao erário, conforme os verbetes de Súmula nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

(Súmula 346 – STF)

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

(Súmula 473 – STF)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nessa esteira, o acolhimento da impugnação pelo Setor de Planejamento, longe de configurar mera liberalidade, traduz o cumprimento de dever jurídico de autotutela, na medida em que reconhecida, ainda em fase interna do certame, a inadequação da modalidade eleita, circunstância que, se mantida, exporia o processo licitatório a vício insanável e a inevitável judicialização.

Não há, portanto, que se falar em prejuízo decorrente do encerramento ora determinado, sendo esta medida conveniente, oportuna e necessária à Administração, tanto mais porque o certame sequer ultrapassou sua fase interna, inexistindo lances, propostas classificadas ou direitos adquiridos por licitantes a serem preservados.

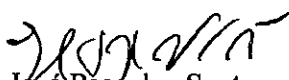
III – DA DECISÃO

Desta forma, ex positis, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide **ENCERRAR E ARQUIVAR** o **Pregão Eletrônico nº 024/2026**, no estado em que se encontra, em razão do acolhimento da impugnação apresentada e da consequente necessidade de adequação do instrumento convocatório à modalidade licitatória cabível.

Determina-se, outrossim, ao Setor de Planejamento e à Comissão/Pregoeira responsável, a adoção das providências necessárias à reformulação do instrumento convocatório, com a revisão da modalidade de licitação, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria MCID nº 75/2025, com a posterior republicação do Edital devidamente adequado e a fixação de nova data para a sessão pública, respeitados os prazos legais.

Publique-se e dê-se ciência.

Itabaiana/SE, 26 de agosto de 2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal